



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/12/2020 14:59

Numeração Única: 10097-67.2011.811.0042 Código: 311804 Processo Nº: 0 / 2011	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: DENUNCIADOS YURI BASTOS JORGE ART. 396 DO CCP E DISPOSTO NO ART. 514 E SEGTS . DO ART. 514 DO CPP	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
<b>Partes</b>	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HILTON PAES DE BARROS	
Réu(s): WILLIAM I WEI TSUI	
<b>Andamentos</b>	
<b>01/12/2020</b>	
<b>Certidão de Publicação de Expediente</b>	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 06/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10869, de 01/12/2020 e publicado no dia 02/12/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB:3.111 - E, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7111, CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - OAB:98.071 OAB/SP, CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - OAB:152.192 OAB/SP, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13589/MT, FÁBIO LUÍS GRIGGI PEDROSA - OAB:5022/MT, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FELIPE M. ALMEIDA - OAB:211.082 SP, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, GEÓRGIA GOBATTI - OAB:283.897 OAB/SP, João Marcos Faiad - OAB:8.500, JOÃO NUNES DA CUNHA NETO - OAB:3146/MT, JORGE MIGUEL NADER NETO - OAB:158.842 OAB/SP, KELLY CRISTINA DE CARVALHO BALBINO - OAB:9346, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - OAB:127.203 OAB/SP, MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR - OAB:11.891 OAB/SP, Mousart Souza Xavier - OAB:26.283MT, MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB:12636/MT, OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA - OAB:18229/MT, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11363, RODRIGO SAAB ROMANO - OAB:188.590E OAB/SP, TÂNIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5931, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT, representando o polo passivo.	
<b>30/11/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10869, com previsão de disponibilização em 01/12/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 06/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB:3.111 - E, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7111, CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - OAB:98.071 OAB/SP, CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - OAB:152.192 OAB/SP, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13589/MT, FÁBIO LUÍS GRIGGI PEDROSA - OAB:5022/MT, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FELIPE M. ALMEIDA - OAB:211.082 SP, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, GEÓRGIA GOBATTI - OAB:283.897 OAB/SP, João Marcos Faiad - OAB:8.500, JOÃO NUNES DA CUNHA NETO - OAB:3146/MT, JORGE MIGUEL NADER NETO - OAB:158.842 OAB/SP, KELLY CRISTINA DE CARVALHO BALBINO - OAB:9346, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - OAB:127.203 OAB/SP, MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR - OAB:11.891 OAB/SP, Mousart Souza Xavier - OAB:26.283MT, MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB:12636/MT, OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA - OAB:18229/MT, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - OAB:11363, RODRIGO SAAB ROMANO - OAB:188.590E OAB/SP, TÂNIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5931, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT representando o polo passivo.	
<b>17/11/2020</b>	
<b>Vindos Gabinete</b>	
De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	
<b>17/11/2020</b>	

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**13/10/2020****Juntada de Petição**

Juntada de Petição via sistema PEA n° 644406/2020. Assunto: Procuração e documento pessoal.

**08/09/2020****Certidão de conversão de tipo de tramitação**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Peças para Digitalização, Id: 640438, protocolado em: 04/09/2020 às 19:24:26

**09/06/2020****Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)**

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

**12/03/2020****Juntada de Petição**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 102836, protocolado em: 11/03/2020 às 17:26:10

**12/03/2020****Juntada de Petição**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 102851, protocolado em: 11/03/2020 às 17:26:43

**12/03/2020****Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

volumes 1,15 e 16

**09/03/2020****Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

volumes 1 e 15 ao 16

**09/03/2020****Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**06/03/2020****Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte**

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 05/43, para CONDENAR os acusados YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE E HILTON PAES DE BARROS, suficientemente qualificados nos autos, à pena prevista no artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro.

Por outro lado, ABSOLVO o acusado WILLIAM I WEI TSUI do delito a ele imputado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

## Dosimetria da Pena

Réu: YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado, diante do modo pelo qual o delito foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido.

O acusado não registra antecedentes criminais.

A conduta social pode ser tida como normal.

Os motivos e as conseqüências são inerentes ao próprio tipo infringido, sendo que o comportamento da vítima (sociedade) não pode ser aquilatado no caso.

Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

Tudo isso sopesado e, considerando que a pena prevista para o delito é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Existe a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (mais de sete vezes), majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa.

Vejamos jurisprudência aplicável ao caso:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PECULATO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATORIO SEGURO – (...) - INCIDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO - NECESSIDADE. 1. (...) 4. Considerada a quantidade da pena imposta, viável a substituição de pena corporal por restritivas de direitos. 5. Conforme jurisprudência dominante, o aumento da pena relativo à continuidade delitiva (art. 71 do CP) se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.14.006152-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019).

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

Réu: HILTON PAES DE BARROS

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado, diante do modo pelo qual o delito foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido.

O acusado não registra antecedentes criminais.

A conduta social pode ser tida como normal.

Os motivos e as conseqüências são inerentes ao próprio tipo infringido, sendo que o comportamento da vítima (sociedade) não pode ser aquilatado no caso.

Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

Tudo isso sopesado e, considerando que a pena prevista para o delito é de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Existe a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (mais de sete vezes), majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu HILTON PAES DE BARROS, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

Regime

5 – Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena dos acusados YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE e HILTON PAES DE BARROS, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

6 - Em razão disto, verificando que não está preso e que nestes autos não é o caso de decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

7 - Considerando o disposto no artigo 44 do CP, em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados, por 02 (duas) penas restritivas de direito (§ 2o., última parte), para cada um dos acusados, cujas condições deixo para serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

8 – Com relação ao pedido contido na denúncia para fixar o ressarcimento do prejuízo provocado ao erário, apurado em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), CONDENO os réus YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE e HILTON PAES DE BARROS ao pagamento, pro rata, do valor acima mencionado, devidamente corrigido, nos moldes do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

9 - Publique-se. Lançada a sentença no Sistema Apolo, estará registrada.

10 – Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, em relação aos acusados YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE e HILTON PAES DE BARROS, encaminhando-a ao Juízo Competente para o início do cumprimento da pena.

11 - Em seguida ao arquivo, procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá - MT, 06 de março de 2020.

JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Juiz de Direito

06/02/2020

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

06/02/2020